

DEFERIMENTO DA CANDIDATURA – LIMINAR POSTERIOR AO MARCO FINAL DA DIPLOMAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – MERO INCONFORMISMO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ACOLHIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO DO CANDIDATO.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, *L*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. LIMINAR POSTERIOR AO MARCO FINAL DA DIPLOMAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. NOVOS EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. (...)

“Em que pese o argumento do candidato no que concerne à extemporaneidade do apelo, observa-se que houve equívoco na realização da intimação do Parquet, mediante intimação com contagem de prazo fixado com hora certa, utilizada exclusivamente no período eleitoral.”

(...)

“Por todo o exposto, não vislumbro que a decisão deste Tribunal, tomada por maioria, tenha se assentado em premissas fáticas equivocadas a justificar eventual correção de erro, mas, sim, que, diante da confrontação de todos os elementos fáticos aqui destacados, resolveu-se, em suma, acolher a argumentação do embargado, eleito ao cargo de deputado estadual, e lhe deferir a candidatura, diante de sua situação *sui generis*.”

(...)

“Em suma e em que pese a argumentação expedida pelo órgão ministerial, afigura-se evidenciado mero inconformismo com a decisão de acolhimento dos aclaratórios do candidato, o que não habilita a admissão da via integrativa eleita com o escopo de reformar a decisão tomada segundo a compreensão adotada pela douta maioria deste Tribunal, à míngua de efetivo vício no acórdão embargado, inclusive por não se averiguar hipótese de mera decisão baseada em premissa fática equivocada.”

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 0604175-29.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 215 em 07/11/2019, págs. 71/78)

AIRC – EFEITOS – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA

Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Desconstituição. Ação. Ajuizamento. Inelegibilidade. Afastamento. Impossibilidade. Coisa julgada. Inocorrência. Irregularidade insanável. Análise. Ausência. TRE. Autos. Devolução.

A partir das eleições 2006, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o ajuizamento de ação desconstitutiva não é suficiente para suspender a inelegibilidade apurada no momento do registro de candidatura, em razão da rejeição de prestação de contas.

Se houver impugnação à candidatura, a decisão proferida produz efeitos quanto ao pleito a que se refere o pedido de registro. Assim, não se pode falar em coisa julgada. À luz do CPC, não incide a coisa julgada sobre os motivos da sentença.

No caso de o TRE não analisar a insanabilidade das irregularidades, os autos devem ser devolvidos, para que o TRE se pronuncie quanto à natureza das irregularidades que motivaram a rejeição de contas.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.352/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17.2.2009)